

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO MARANHÃO

ANO LX

S. LUIS — SEGUNDA-FEIRA, 2 DE JANEIRO DE 1967

NUM. 1

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 2728 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1966.

AUTORIZA o Poder Executivo a criar a Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,

faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão (E.A.P.E.M.), unidade educacional de natureza técnica e autárquica, na forma do art. 85, da Lei n.º 424, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo Único — A Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão (E.A.P.E.M.), terá sede em uma cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, gozando de subordinação técnica administrativa e disciplinar.

Art. 2.º — A Administração da Escola na forma a ser estabelecida em seu regimento, será exercida pela:

- Congregação;
- Conselho Departamental; e
- Diretoria.

Art. 3.º — Compete à Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão, os assuntos relacionados com a formação de Administradores Públicos nos níveis superior e médio, bem como a capacitação e aperfeiçoamento de servidores, através de:

- Treinamento;
- Ciclos de Conferências;
- Cursos Intensivos.

Art. 4.º — A Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão, manterá os seguintes cursos regulares:

- CURSO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, de nível universitário, que se destina à formação de Bacharel em Administração Pública;
- CURSO MÉDIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, que se destina à formação de Oficial de Administração.

§ 1.º — Além dos cursos a que se refere este art. a Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão manterá um **CENTRO DE TREINAMENTO**, destinado à capacitação dos servidores estaduais.

§ 2.º — Com a finalidade de aperfeiçoar e especializar servidores, na Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão organizará e manterá **CURSOS INTENSIVOS E CICLOS DE CONFERÊNCIAS**, sobre

materias da Administração, em níveis superior e médio, organizados pelo Conselho Departamental e aprovados pela Congregação.

Art. 5.º — A E.A.P.E.M., manterá também o Centro de Pesquisas Administrativas com a finalidade de realizar estudos no campo da administração e ciências conexas.

§ 1.º — O Chefe do Centro de Pesquisas será designado pelo Diretor da Escola dentre membros do seu corpo Docente.

§ 2.º — As atribuições e competências do Centro de Pesquisas, serão fixadas em Regimento.

Art. 6.º — O Regimento a ser aprovado pelo Poder Executivo, fixará a Organização Administrativa, Didática e Disciplinar da Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão, inclusive o relacionamento dos cargos de Professor com as disciplinas dos currículos.

Parágrafo Único — Na organização dos cursos a que se refere o artigo 4º (CURSO SUPERIOR E CURSO MÉDIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), haverá um Ciclo Básico e um Ciclo Profissional em que se intensificará o estudo da Administração Pública.

Art. 7.º — Fica incluído no Quadro Único do Estado o cargo em comissão de Diretor da Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único — O cargo de Diretor da Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão, é privativo de Professor da Escola, com notória capacidade e experiência no setor administrativo.

Art. 8.º — A E.A.P.E.M., manterá pessoal **DOCENTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO**, que será constituído:

- de funcionários públicos requisitados pelo Secretário de Administração e colocados à disposição da Escola por ato do Governador na forma da legislação vigente, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;
- de pessoal contratado segundo as normas estabelecidas pela legislação do Trabalho.

§ 1.º — Nenhum Docente ou Técnico poderá ser admitido sem que se proceda a instalação do respectivo serviço, ressalvados os casos de admissão para organização e imediato funcionamento da autarquia.

§ 2.º — Na contratação de pessoal Docente serão observadas, no que couber, as disposições dos Estatutos do Magistério Superior e Médio.

Art. 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar as funções gratificadas necessárias a execução desta Lei.

Art. 10 — A Escola de Administração Pública do Estado do Maranhão sob a forma de autarquia educa-



1054380, VIGI
data da publica
idade, Cidadar
distribuído no
critério de ec
ADMINISTRAC
DE MARCO
Estado da M
ESTADO DA
no exercício da
L. V. E.
Cadeia PM A
produção, com p
16.05.96, an
V. parágrafo in
Lei nº 5.658/93,
do Processo
PM - RS 174.04
tempo de Serv
serviço Ativo - RS
representação de
Compensação
de Moradia - RS
de Etapas - RS 1
de Risco de V
tro centavos);
Esp. Especial (M
um reat e quere
AREA DE ESTA
IDENCIA, EM S
HUMANOS E PRE
15.356, de 18.12.9
SECRETARI
HUMANOS E PRE
15.356, de 18.12.9
Reformar, m
VES BIANCO, m
sobre o saldo de 2
13/95, artigos 67, 1
II, 127, IV, 128, p
93, artigos 2º, 1º, 4º
e 6º PMMA-97131
- Saldo de
quatro c
18% de Gratif
trinta m
30% de Gratif
dois m
20% de Gratif
cent
05% de In
so
15% de In
so
20% de In
so
100%
25
HUMA

EXPEDIENTE
ORGAO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL

Rua Antônio Rayol, 505 — Tel.: 1322

Governador do Estado

DR. JOSE SARNEY COSTA

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

Dr. José Maria Cabral Marques

ADMINISTRADOR

REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUZA

Este Diário Oficial é encontrado para leitura, no SA-
LÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DE IMPRENSA, da
COOPER PRESS no Br.ª-Úlia Imperial Hotel.

cional é vinculada à Secretaria de Estado de Adminis-
tração.

Art. 11 — Para a manutenção da Escola de Admi-
nistração Pública do Estado do Maranhão a Lei orça-
mentária Estadual consignará anualmente, recursos
sob a forma de dotação global.

§ 1.º — Mediante proposta apresentada pelo Dire-
tor da Escola, ouvido previamente o Conselho Departam-
ental, a E.A.P.E.M., apresentará anualmente um
Orçamento a ser aprovado pelo Governador do Estado.

§ 2.º — A lotação orçamentária destinada a E.A.
P.E.M. será creditada mensalmente em conta especial,
no Banco do Estado do Maranhão S.A., dentro dos limi-
tes das cotas trimestrais a ela destinadas e do esquemã
de desembolso aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 12 — O controle contábil e financeiro dos re-
cursos da Escola de Administração Pública do Estado
do Maranhão, sem prejuízo da competência específica
do Tribunal de Contas do Estado, será exercida por um
Conselho Fiscal, composto de cinco (5) membros, com
mandato de um (1) ano, nomeados pelo Chefe do Po-
der Executivo, sendo um indicado pelo Tribunal de
Contas, um pela Secretaria das Finanças e três pela
Congregação da própria Escola.

Parágrafo Único — As atribuições do Conselho Fis-
cal serão estabelecidas no Regimento da E.A.P.E.M.

Art. 13 — O Poder Executivo, no prazo de trinta (30)
dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o co-
nhecimento e execução da presente Lei pertencerem
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente co-
mo nela se contém. Os Exmos. Senhores Secretários de
Estado dos Negócios de Governo, de Administração, de
Agricultura, de Viação e Obras Públicas, de Finanças,
do Interior e Justiça, de Educação e Cultura, Saúde Pú-
blica e Assistência Social e Segurança Pública, a façam
publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em
São Luís, 22 de Dezembro de 1966, 144.º da Independên-
cia e 77.º da República.

JOSE SARNEY

Alberto Vieira da Silva

Cícero Neiva

Pedro Neiva de Santana

José Maria Cabral Marques

Nywaldo Guimarães Macieira

José Sales de Andrade Sousa

José Duailibe Murad

Haroldo Tavares

José Rodrigues de Faiva

LEI-N. 2728 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

ALTERA dispositivo da Lei n. 2712 de
23.11.1966.

O Governador do Estado, Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assem-
bléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — No artigo 2.º da Lei n. 2712, de 23 de novembro
de 1966 (Orçamento Geral do Estado do Maranhão para
o exercício de 1967), onde se lê "Recetta Tributária"
Cr\$ 19 220 000 000 (dezenove bilhões e duzentos e vinte
milhões de cruzeiros), leia-se "Recetta Tributária" Cr\$
49.220.000.000 (quarenta e nove bilhões e duzentos e
vinte milhões de cruzeiros) e onde se lê "Transferên-
cias Correntes" Cr\$ 45 100 000 000 (quarenta e cinco bi-
lhões e cem milhões de cruzeiros), leia-se "Transferên-
cias Correntes" Cr\$ 15 100 000 000 (quinze bilhões e cem
milhões de cruzeiros).

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor em 1.º
de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrá-
rio.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução da presente Lei pertencerem
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente co-
mo nela se contém. Os Exmos. Senhores Secretários do
Estado dos Negócios do Governo, das Finanças, de Ad-
ministração, de Agricultura, de Viação e Obras Públi-
cas, do Interior e Justiça, de Educação e Cultura, Saú-
de Pública e Assistência Social e Segurança Pública, a
façam publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São
Luís, 28 de Dezembro de 1966, 144.º da Independência e
77.º da República.

JOSE SARNEY

Pedro Neiva de Santana

José Duailibe Murad

Alberto Vieira da Silva

Cícero Neiva

José Rodrigues de Faiva

José Maria Cabral Marques

José Sales de Andrade Sousa

Nywaldo Guimarães Macieira

Haroldo Olympio Lisboa Tavares

LEI N. 2730 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

ABRE crédito suplementar.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assem-
bléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito suplementar da im-
portância de Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos
mil cruzeiros) para reforço das seguintes dotações orça-
mentárias: "5.05 Secretaria de Segurança — 03 De-
partamento de Administração — Verba 1.1 Custeio Con-
signação 1.1.3 — Material de Consumo — 0.5 04 Com-
bustíveis e lubrificantes Cr\$ 500.000 "5.05 Secretaria de
Segurança — 1 Despesas Correntes — Verba 1.1 Custeio
Consignação 1.1.3 Material de Consumo — 05 04 Com-
bustíveis e lubrificantes Cr\$ 750.000 "5.05 Secretaria de
Segurança — 03 Departamento de Segurança — 1 Des-
pesas Correntes — Verba 1.1 Custeio Consignação 1.1.3
Material de Consumo — 04 Combustíveis e lubrifican-
tes Cr\$ 750.000 "5.05 Secretaria de Segurança — 03 01
Delegacia de Polícia — Despesas Correntes — Verba 1.1
Custeio Consignação 1.1.3 — Material de Consumo —
0.5 04 Combustíveis e lubrificantes Cr\$ 1.250.000".